SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088609 - SC (2026/0139066-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RONALD DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VINÍCIUS LOHN - SC067915
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REITERAÇÃO DELITIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MULTIRREINCIDÊNCIA DO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, ante a ausência de constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se I) é possível reconhecer a atipicidade material pela insignificância quando o valor da res furtiva supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e há multirreincidência; II) o regime inicial semiaberto pode ser mantido mesmo com pena inferior a 4 anos, diante de condenações anteriores e multirreincidência, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal; III) há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem em habeas corpus substitutivo.

III. Razões de decidir

3. O valor da res furtiva superior a 10% do salário mínimo vigente afasta a inexpressividade da lesão jurídica e inviabiliza a incidência do princípio da insignificância, conforme orientação consolidada.
4. A habitualidade delitiva e a multirreincidência evidenciam elevada reprovabilidade da conduta, afastando os vetores de mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade exigidos para a atipicidade material.

Documento eletrônico VDA59868868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8816aedd-f23c-4ced-9749-90cec89105ef

5. A manutenção do regime inicial semiaberto encontra respaldo no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sendo idônea a fundamentação na reincidência e nas condenações anteriores, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos.
6. Inexistência de constrangimento ilegal evidente apto a justificar concessão de habeas corpus substitutivo ou de ordem de ofício, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O valor da res furtiva superior a 10% do salário mínimo e a multirreincidência afastam a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto. 2. A reincidência e a habitualidade delitiva autorizam a fixação de regime inicial mais gravoso, mesmo com pena inferior a 4 anos, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio somente comporta concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, cuja ausência impede o provimento do agravo regimental.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 155, caput; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 61, I; CP, art. 65, III, d; CP, art. 68; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 269; STJ, Tema repetitivo 585 (REsp 1.947.845/SP)
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 1.947.845/SP (Tema repetitivo 585); STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 269

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8816aedd-f23c-4ced-9749-90cec89105ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088609 - SC (2026/0139066-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RONALD DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VINÍCIUS LOHN - SC067915
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REITERAÇÃO DELITIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MULTIRREINCIDÊNCIA DO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, ante a ausência de constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se I) é possível reconhecer a atipicidade material pela insignificância quando o valor da res furtiva supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e há multirreincidência; II) o regime inicial semiaberto pode ser mantido mesmo com pena inferior a 4 anos, diante de condenações anteriores e multirreincidência, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal; III) há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem em habeas corpus substitutivo.

III. Razões de decidir

3. O valor da res furtiva superior a 10% do salário mínimo vigente afasta a inexpressividade da lesão jurídica e inviabiliza a incidência do princípio da insignificância, conforme orientação consolidada.

Documento eletrônico VDA59435282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: d9858adb-5341-408f-a904-278c73d49159

4. A habitualidade delitiva e a multirreincidência evidenciam elevada reprovabilidade da conduta, afastando os vetores de mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade exigidos para a atipicidade material.

5. A manutenção do regime inicial semiaberto encontra respaldo no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sendo idônea a fundamentação na reincidência e nas condenações anteriores, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos.

6. Inexistência de constrangimento ilegal evidente apto a justificar concessão de habeas corpus substitutivo ou de ordem de ofício, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O valor da res furtiva superior a 10% do salário mínimo e a multirreincidência afastam a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto. 2. A reincidência e a habitualidade delitiva autorizam a fixação de regime inicial mais gravoso, mesmo com pena inferior a 4 anos, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio somente comporta concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, cuja ausência impede o provimento do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, caput; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 61, I; CP, art. 65, III, d; CP, art. 68; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 269; STJ, Tema repetitivo 585 (REsp 1.947.845/SP)

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.947.845/SP (Tema repetitivo 585); STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 269

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RONALD DOS SANTOS contra a decisão de fls. 443/447, proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade na imposição de decreto condenatório pela prática do crime de furto.

Em suas razões o agravante reitera o pleito de aplicação do princípio da insignificância e resgate da pena em regime prisional menos gravoso.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público estadual manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme parecer de fls. 463/468.

É o breve relatório.

Documento eletrônico VDA59435282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: d9858adb-5341-408f-a904-278c73d49159

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a irresignação não merece prosperar.

O agravante foi condenado pelo Juízo de primeiro grau às penas de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 155, *caput,* do Código Penal.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso interposto pelo réu, mediante os seguintes fundamentos (fls. 8/11):

> ***"No caso concreto, a avaliação da res furtivae é superior ao valor de 10% do salário mínimo vigente na data do fato (R$ 1.320,00 - 01/05/2023), de modo que a ofensa ao bem jurídico tutelado não pode ser acoimada de irrisória.***
>
> *Além disso, o entendimento consolidado nesta Segunda Câmara Criminal aponta para a inaplicabilidade do princípio da insignificância quando existem indícios da habitualidade delitiva, como é o caso destes autos, em que* ***o recorrente é multirreincidente*** *(evento 4, CERTANTCRIM1).*
>
> *[...]*
>
> *No caso concreto, além do valor não ser irrisório à luz da orientação consolidada, a conduta não pode ser reputada de reduzida reprovabilidade, notadamente diante da reincidência reconhecida na sentença, circunstância que evidencia maior censurabilidade e impede o enquadramento como fato materialmente atípico.*
>
> *Assim, não preenchidos cumulativamente os requisitos fixados pela Suprema Corte, inviável o reconhecimento da atipicidade material pelo princípio da insignificância*
>
> *Mantém-se incólume, portanto, o juízo condenatório no ponto.*
>
> *3 . Da dosimetria*
>
> *Subsidiariamente, a defesa requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com compensação com a agravante da reincidência, bem como o redimensionamento da pena.*
>
> *Razão assiste ao apelante, em parte.*
>
> *A sentença foi proferida em audiência, ocasião em que a Magistrada procedeu à dosimetria de forma oral, observando o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal, fixando a pena nos seguintes termos:*
>
> *Na primeira fase, estabeleceu a pena-base em 1 (um) ano de reclusão;*
>
> *Na segunda fase, reconheceu a agravante da reincidência, em razão de duas condenações transitadas em julgado, majorando a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto);*
>
> *Na terceira fase, inexistentes causas de aumento ou diminuição, tornou definitiva a pena em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa.*
>
> *Contudo, verifica-se equívoco no cálculo da pena intermediária.*
>
> *Com efeito, partindo-se da pena-base fixada em 1 (um) ano de reclusão, o aumento de 1/6 (um sexto)*

Documento eletrônico VDA59435282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: d9858adb-5341-408f-a904-278c73d49159

corresponde a 2 (dois) meses, de modo que a pena intermediária deveria atingir 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Todavia, considerando que ***foram reconhecidas duas condenações transitadas em julgado,*** *a jurisprudência admite a adoção do critério progressivo, pelo qual o aumento pela reincidência pode ser superior ao mínimo de 1/6, podendo alcançar 1/5 quando presentes múltiplas condenações, desde que devidamente fundamentado.*

[...]

Assim, em tese, o incremento poderia ter sido fixado na fração de 1/5.

Todavia, como a sentença aplicou expressamente a fração de 1/6, não é possível majorá-la nesta instância, sob pena de violação ao princípio da proibição da reformatio in pejus, razão pela qual se mantém o aumento no patamar mínimo.

Por outro lado, assiste razão à defesa quanto ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Consta dos autos que o apelante admitiu parcialmente a prática delitiva na fase policial, circunstância suficiente para a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, ainda que a confissão tenha sido parcial ou qualificada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, salvo situações excepcionais.

No caso, embora existam duas condenações definitivas, a sentença aplicou apenas a fração mínima de aumento, razão pela qual se mostra proporcional a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea.

Assim, partindo da pena-base de 1 (um) ano de reclusão, na segunda fase compensam-se integralmente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, permanecendo a pena em 1 (um) ano de reclusão, mantidos os dias-multa fixados na origem.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.

Dessa forma, redimensiona-se a pena definitiva para 1 (um) ano de reclusão, mantidos os demais termos da sentença.

Do regime inicial de cumprimento da pena

A defesa pleiteia a fixação do regime aberto.

O pedido não merece acolhimento.

Embora a pena aplicada seja inferior a quatro anos, a existência de duas condenações transitadas em julgado, que evidenciam a multirreincidência do acusado, constitui fundamento idôneo para a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

A reiteração delitiva demonstra que as reprimendas anteriormente impostas não foram suficientes para impedir a prática de novos crimes, circunstância que recomenda maior rigor na definição do regime inicial de cumprimento da pena.

Documento eletrônico VDA59435282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: d9858adb-5341-408f-a904-278c73d49159

Dessa forma, mantém-se o regime inicial semiaberto, afastando-se o pleito defensivo de fixação do regime aberto."

Na hipótese dos autos, o valor total dos bens subtraídos é superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, o que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, não pode ser considerado insignificante.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. BEM AVALIADO EM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. TELEVISÃO AVALIADA EM R$ 440,99. DEVOLUÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é "incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no REsp 1.729.387/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1790625/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 29/03/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a aplicação do princípio da insignificância se o valor da res furtiva equivale a mais de 10 % do salário mínimo vigente à época do fato, isso porque a lesão jurídica provocada não é inexpressiva nesses casos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1793641/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 16/04/2019.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AUSÊNCIA DA MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ***Não há dúvida de que a conduta em referência mostra-se incompatível com o princípio da insignificância, ante a expressividade do valor dos***

Documento eletrônico VDA59435282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: d9858adb-5341-408f-a904-278c73d49159

bens subtraídos - muito superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos - não havendo que se falar em mínima ofensividade. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 946.939/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/02/2018.)

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nas hipóteses de reiteração de delitos e reincidência, como é o caso dos autos.

Para corroborar, citam-se precedentes (grifos nossos):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO SIMPLES DE PEQUENO VALOR. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. HABITUALIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, manejado em ação penal na qual o agravante foi condenado a 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, c/c arts. 61, I, e 65, III, "d", todos do Código Penal.

2. O agravante é acusado de subtrair uma faca de um supermercado, avaliada em R$ 35,90, ostentando reincidência específica em crime contra o patrimônio. Pleito defensivo de reconhecimento da atipicidade material da conduta, com aplicação do princípio da insignificância e consequente absolvição.

3. A decisão monocrática que, ao constatar a reincidência específica e a habitualidade delitiva do agravante, entendeu inviável a aplicação do princípio da insignificância, reputou o acórdão de origem alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça e, por isso, deixou de conhecer do recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da insignificância em crime de furto simples de pequeno valor praticado por agente reincidente específico em crime patrimonial, especialmente quando o bem subtraído (faca) não se qualifica como bem de necessidade básica imediata e possui potencialidade lesiva.

III. Razões de decidir

5. ***A reincidência específica em crime contra o patrimônio, demonstrada por sentença transitada em julgado, evidencia habitualidade delitiva e eleva o grau de reprovabilidade da conduta, afastando o requisito da reduzidíssima reprovabilidade exigido para o reconhecimento da atipicidade material com fundamento no princípio da insignificância.***

6. A habitualidade delitiva indica que respostas penais menos gravosas já se revelaram insuficientes

Documento eletrônico VDA59435282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: d9858adb-5341-408f-a904-278c73d49159

para coibir a reiteração de delitos patrimoniais, motivo pelo qual a intervenção penal não se mostra desnecessária nem desproporcional, inviabilizando a incidência da insignificância mesmo diante do reduzido valor da res furtiva.

7. Os precedentes mencionados pelo agravante, nos quais se admitiu a aplicação excepcional do princípio da insignificância a agentes reincidentes, referem-se à subtração de bens de natureza essencial (como itens de higiene pessoal ou botijão de gás) ou a contextos de ínfima ofensividade concreta, hipóteses que não se amoldam ao caso em exame.

8. A subtração de uma faca, embora envolva bem de baixo valor econômico, recai sobre objeto dotado de potencialidade lesiva e que não integra a categoria de bem de necessidade básica imediata, circunstância que reforça a reprovabilidade da conduta e afasta o enquadramento nas situações excepcionais que admitem a insignificância em favor de reincidente.

9. Mantém-se incólume a conclusão da decisão monocrática de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade do princípio da insignificância a réu reincidente ou portador de maus antecedentes em crimes patrimoniais, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. ***A reincidência específica em crime patrimonial, reveladora de habitualidade delitiva, afasta a aplicação do princípio da insignificância ao furto de pequeno valor, por comprometer o requisito da reduzidíssima reprovabilidade da conduta.***

2. Bens de pequeno valor que não se qualificam como de necessidade básica imediata e possuem potencialidade lesiva, como a faca subtraída, não se enquadram nas hipóteses excepcionais em que se admite a insignificância em favor de agente reincidente.

3. Quando o acórdão recorrido se encontra alinhado à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da inaplicabilidade da insignificância a réu reincidente em crime patrimonial, incide a Súmula n. 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial por divergência.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, caput;

Código Penal, art. 61, I; Código Penal, art. 65, III, "d"; Súmula n. 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83.

(AgRg no AREsp n. 3.075.355/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES POR FURTO E ROUBO. REGIME

Documento eletrônico VDA59435282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: d9858adb-5341-408f-a904-278c73d49159

PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu pela não aplicação do princípio da insignificância, considerando a habitualidade delitiva, tendo o recorrente sido definitivamente condenado 5 vezes pelo crime de furto e 1 vez pelo crime de roubo - alguns de natureza simples, outros de natureza majorada -, consumados e tentados.

2. Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a contumácia delitiva obsta a aplicação do princípio bagatelar.

3. O regime prisional semiaberto revela-se benéfico ao recorrente, porquanto o quantum da pena, a presença dos maus antecedentes e a reincidência autorizariam o regime fechado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.136.483/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, afastando a incidência do princípio da insignificância e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento da apelação ministerial.

2. Na origem, a agravante foi absolvida em primeiro grau com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, em razão do reconhecimento da atipicidade material da conduta, por aplicação do princípio da insignificância, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

3. O acórdão recorrido reconheceu a atipicidade da conduta, considerando a mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica, além da restituição integral dos bens à vítima.

4. A decisão monocrática acolheu o recurso especial do Ministério Público, que sustentou a não aplicação do princípio da insignificância, considerando o valor dos bens subtraídos, superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, e a habitualidade criminosa da recorrida, evidenciada por maus antecedentes e reincidência específica.

5. No agravo regimental, a defesa alegou a incidência da Súmula 7/STJ, argumentando que a decisão monocrática teria reexaminado o conjunto fático-probatório, e defendeu a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante da reincidência, considerando a restituição integral dos bens e a ausência de prejuízo patrimonial efetivo.

6. O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59435282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: d9858adb-5341-408f-a904-278c73d49159

7. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da insignificância em caso de furto de bens cujo valor supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a habitualidade criminosa e a reincidência específica da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A decisão monocrática limitou-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, sem incursão vedada no conjunto probatório, afastando a alegação de incidência da Súmula 7/STJ.

9. A aplicação do princípio da insignificância exige a presença cumulativa dos vetores: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica. A ausência de qualquer desses requisitos inviabiliza o reconhecimento da atipicidade material.

10. O valor dos bens subtraídos, superior ao parâmetro de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, afasta a inexpressividade da lesão jurídica.

11. A habitualidade criminosa, evidenciada por maus antecedentes e reincidência específica em crimes patrimoniais, revela grau de reprovabilidade incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

12. A restituição integral dos bens, embora relevante para a dosimetria da pena, não constitui fundamento suficiente para o reconhecimento da bagatela penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A aplicação do princípio da insignificância exige a presença cumulativa dos vetores: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica. 2. A habitualidade criminosa, evidenciada por reincidência específica e maus antecedentes, afasta o reduzido grau de reprovabilidade da conduta e a aplicação do princípio da insignificância. 3. A restituição integral dos bens subtraídos não constitui fundamento suficiente para o reconhecimento da bagatela penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7.

(AgRg no REsp n. 2.208.720/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer de

Documento eletrônico VDA59435282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: d9858adb-5341-408f-a904-278c73d49159

recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, negou-lhe provimento, mantendo condenação por crime de furto.

2. No agravo regimental, a defesa requer o reconhecimento do princípio da insignificância em razão da inexpressividade da lesão e da restituição do bem à vítima, sustentando que a reincidência, por si só, não afasta a incidência do referido princípio quando os aspectos objetivos do fato indicam ausência de relevância penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da insignificância em crime de furto, diante de alegada inexpressividade da lesão e restituição do bem, quando o réu apresenta maus antecedentes e habitualidade delitiva em crimes patrimoniais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é conhecido, porquanto a parte agravante impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada e observa os limites de devolutividade do recurso especial.

5. Mantém-se a decisão agravada, pois o Tribunal de origem deixou de reconhecer a atipicidade material da conduta com base na habitualidade delitiva e nos maus antecedentes do réu em crimes patrimoniais, o que revela acentuada reprovabilidade do comportamento e afasta a incidência do princípio da insignificância.

6. A prática contumaz de infrações penais exige a atuação do Direito Penal, sendo incompatível com a aplicação do princípio da bagatela, que não pode servir como incentivo à reiteração de pequenos delitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

*1. **A habitualidade delitiva e os maus antecedentes em crimes patrimoniais afastam a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor do bem seja reduzido e haja restituição à vítima.***

2. O princípio da bagatela não pode ser utilizado de forma a estimular a prática reiterada de pequenos delitos.

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 568 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

(AgRg no AREsp n. 3.114.205/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Por fim, não obstante a pena definitiva aplicada seja inferior a 4 anos, o Tribunal de origem manteve o regime inicial semiaberto com fundamento na multirreincidência do réu, conclusão que está em consonância com a jurisprudência do STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL DE

Documento eletrônico VDA59435282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: d9858adb-5341-408f-a904-278c73d49159

CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ, mantendo a condenação da agravante por furto, com pena de reclusão em regime semiaberto.

2. A agravante foi condenada por furto de três unidades de shampoo e um pacote de chocolate, avaliados em R$ 143,42, sendo multirreincidente em crimes patrimoniais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta da agravante pode ser considerada insignificante, aplicando-se o princípio da insignificância, e se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para o regime aberto.

III. Razões de decidir

4. A habitualidade delitiva e a reprovabilidade do comportamento da agravante afastam a aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

5. A manutenção do regime semiaberto é justificada pelas condenações definitivas anteriores da agravante, sendo ela multirreincidente, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e a Súmula n. 269 do STJ.

6. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, justificando a manutenção da decisão monocrática.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A habitualidade delitiva e a reprovabilidade do comportamento afastam a aplicação do princípio da insignificância. 2. A manutenção do regime semiaberto é justificada pela multirreincidência, mesmo com pena inferior a 4 anos, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e a Súmula n. 269 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º;

Código Penal, art. 155, caput; Código Penal, art. 14, inciso II;

Súmula n. 269 do STJ.Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.555.226/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 864.807/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024.

(AgRg no REsp n. 2.089.295/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 585 DO STJ. ACUSADO REINCIDENTE. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59435282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: d9858adb-5341-408f-a904-278c73d49159

> *1 - No julgamento do Recurso Especial n. 1.947.845/SP, decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou-se o entendimento segundo o qual, ressalvada a hipótese de multirreincidência, é possível na segunda fase da dosimetria da pena a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não.*
>
> *2 - Mesmo nas hipóteses de fixação de pena privativa de liberdade inferior a 4 anos de reclusão, sendo reincidente o acusado, não é ilegal a imposição do regime inicial semiaberto. Precedentes.*
>
> *3 - Não obstante o § 3º do art. 44 do Código Penal, em caráter excepcional, admita a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tal somente ocorrerá se "em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime".*
>
> *4 - Na caso sub examine, embora não seja a reincidência propriamente específica, destacou a Corte de Apelação que a anterior condenação decorreu da prática de crime de roubo, do que resulta a reiteração na prática de crimes patrimoniais e, por corolário, consubstancia-se como fundamento idôneo à não concessão de tal benesse.*
>
> *5 - Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.026.653/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59435282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: d9858adb-5341-408f-a904-278c73d49159

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.609 / SC

Número Registro: 2026/0139066-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50219517820238240045 50220938220238240045

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS LOHN
ADVOGADO	: VINÍCIUS LOHN - SC067915
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: RONALD DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RONALD DOS SANTOS
ADVOGADO	: VINÍCIUS LOHN - SC067915
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:04
Código de Controle do Documento: dfe2c8cd-6e9d-486d-bc64-38895dff3aa8

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:04
Código de Controle do Documento: dfe2c8cd-6e9d-486d-bc64-38895dff3aa8